



ANEXO AO DECRETO Nº 25.341 / 2014

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG:1
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
420002-SEMUT	15.122.015.2000	3.3.90.36	000	16.000	
	15.122.015.2001	3.3.90.14	000		2.000
	15.122.015.2001	3.3.90.36	000		6.000
	15.122.015.2001	3.3.90.92	000		7.000
	15.122.015.2001	3.3.90.93	000		1.000
SUB-TOTAL				16.000	16.000
477002-DESAL	22.122.015.2000	3.1.90.16	000	30.000	
	22.122.015.2000	3.3.90.46	000	90.000	
	22.122.015.2000	3.3.90.49	000	30.000	
	22.451.018.2028	3.3.90.30	000		42.000
	22.451.018.2033	3.3.90.39	000		93.500
	22.451.018.2217	3.3.90.30	000		14.500
	SUB-TOTAL				150.000
TOTAL GERAL				166.000	166.000

DECRETO Nº 25.342 de 23 de setembro de 2014

Abre o Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 24.733, de 15 de janeiro de 2014, Decreto nº 24.734, de 16 de janeiro de 2014 e Lei Orçamentária Anual nº 8.539, de 27 de dezembro de 2013, em seu art. 6º, inciso V, alínea A.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Programação e Monitoramento da Execução Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 25.342/2014

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG:1
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
450002-SEMOP	15.122.015.2000	3.3.90.36	000	30.000	
	15.122.015.2000	3.3.90.46	000	470.000	
	15.122.015.2000	3.1.90.11	000		500.000
SUB-TOTAL				500.000	500.000
TOTAL GERAL				500.000	500.000

DECRETO Nº 25.343 de 23 de setembro de 2014

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 8.538, de 26 de dezembro de 2013, Decreto nº 24.733, de 15 de janeiro de 2014, Decreto nº 24.734, de 16 de janeiro de 2014 e Lei Orçamentária Anual nº 8.539, de 27 de dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2014, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Programação e Monitoramento da Execução Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 25.343/2014

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG:1
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	ALOCAÇÃO	REDUÇÃO
441010-FME	12.361.031.2145	3.3.90.93	001	50.000	
	12.361.031.2145	3.3.90.39	001		50.000
SUB-TOTAL				50.000	50.000
461010-FMAS	08.244.035.2329	3.3.90.30	029	20.000	
	08.244.035.2329	3.3.90.39	029		20.000
SUB-TOTAL				20.000	20.000
TOTAL GERAL				70.000	70.000

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 25.344 de 23 de setembro de 2014

Regulamenta o Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições contidas no inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município e de acordo com os arts. 10 e 328 da Lei nº 7.186, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, que se destina ao pagamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Poderão ser incluídos no PAD os débitos tributários:

- I. espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
 - II. originários de Notificação de Lançamento – NL, Notificação Fiscal de Lançamento – NFL, Auto de Infração – AI e Processo Administrativo.
- § 2º Os débitos não tributários inscritos em Dívida Ativa poderão, ainda, ser incluídos no PAD.

§ 3º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV somente poderão ser incluídos no PAD quando constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento.

Art. 2º Não será permitido o parcelamento de débitos nos casos em que:

- I. se tratar de tributo retido e não recolhido;
- II. se tratar de créditos tributários do exercício em curso, exceto os originários de Notificação Fiscal de Lançamento e de Auto de Infração.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NO PARCELAMENTO

Art. 3º O pedido de ingresso no PAD dar-se-á por opção do sujeito passivo, exclusivamente mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico www.pad.salvador.ba.gov.br.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no PAD dar-se-á na data em que o optante confirmar a adesão no aplicativo a que se refere o caput deste artigo.



§ 2º Os débitos incluídos no PAD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PAD por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 4º O Secretário Municipal da Fazenda poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 4º O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:

- I - expressa confissão irrevogável e irretroatável;
- II - implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III - não configura novação prevista no art. 360, inciso I do Código Civil.

§ 1º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAD.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAD, reconhecendo a procedência de Notificação Fiscal de Lançamento - NFL, o valor da multa de infração será reduzido em:

- I. 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura da NFL;
- II. 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura da NFL;
- III. 45% (quarenta e cinco por cento):
 - a) até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;
 - b) quando não apresentada a impugnação ou da sua desistência antes do julgamento, até a inscrição da NFL em dívida ativa;
- IV - 35% (trinta e cinco por cento):
 - a) até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;
 - b) quando não apresentado recurso ou da sua desistência antes do julgamento, até a inscrição da NFL em dívida ativa;

V - 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 1º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 2º O julgamento de recurso de ofício, para fins de aplicação dos descontos previstos neste artigo, será considerado como parte integrante do:

- I. julgamento da impugnação, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;
- II. julgamento do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

Art. 7º Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAD reconhecendo a procedência de Auto de Infração - AI por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

- I. 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
- II. 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 8º O ingresso no PAD impõe ao sujeito passivo a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento dos débitos consolidados, com as incidências e reduções previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, relativo à Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infração, poderá se dar em até:

- I. 18 (dezoito) parcelas, quando o valor for até R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais);

- II. 24 (vinte e quatro) parcelas, quando o valor for superior a R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) e até R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

- III. 36 (trinta e seis) parcelas, quando o valor for superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e até R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais);

- IV. 48 (quarenta e oito) parcelas, quando o valor for superior a R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) e até R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais);

- V. 60 (sessenta) parcelas, quando o valor for superior a R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. O parcelamento referente aos demais débitos poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 10. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II. R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 11. O PAD será considerado homologado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 12. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos incluídos no PAD em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

Art. 13. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAD e as demais no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

Art. 14. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao do vencimento da parcela.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 15. Para os débitos parcelados na forma deste Decreto superior ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, sem os descontos concedidos nos termos dos arts. 6º e 7º deste Decreto.

§ 1º As garantias tratadas no caput deste artigo serão:

- I. apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PAD;
- II. devolvidas somente 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos incluídos no parcelamento.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria Municipal da Fazenda formalizará a aceitação das garantias ou solicitará a apresentação de novas garantias, caso em que será devolvido, uma única vez, ao sujeito passivo, o prazo tratado no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 16. No caso de garantia bancária, deverá ser apresentada proposta, com vigência até a quitação do débito, aprovada por instituição financeira com sede ou filial no Município de Salvador.

Art. 17. No caso de garantia hipotecária, deverá ser apresentada escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada, certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como os documentos dos proprietários dos imóveis exigidos pela Administração Tributária.

§ 1º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado da Bahia e livre de quaisquer ônus ou gravames.

§ 2º O valor da avaliação corresponderá:

- I. ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU, no exercício correspondente ao da formalização do pedido de ingresso no PAD;
- II. ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício anterior ao da formalização do pedido de ingresso no PAD;
- III. laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, com o valor de mercado do imóvel.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo, o laudo de avaliação apresentado será apreciado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, que se manifestará sobre sua aceitabilidade.

§ 4º Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, o imóvel poderá ser objeto de laudo de avaliação para confirmação da suficiência da garantia apresentada.



§ 5º Após a aceitação da garantia hipotecária por parte da Municipalidade, caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do PAD, o sujeito passivo será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do parcelamento.

**CAPÍTULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 18. A homologação do ingresso no PAD dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 19. O ingresso no PAD, consubstanciado pela homologação:

I. constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II. impõe ao sujeito passivo:

a) a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 7.186/2006 e neste Decreto;

b) o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

III - impõe a responsabilidade solidária e subsidiária, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no parcelamento ao empresário individual e ao titular de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, aos sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada, dos acionistas controladores, aos administradores, gerentes e diretores de sociedades anônimas, inclusive com bens pessoais.

Parágrafo único. Deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, os seguintes documentos, devidamente protocolizados junto à Secretaria Municipal da Fazenda:

I. Instrumento de Confissão de Dívida e de Responsabilidade Solidária devidamente assinado pelo contribuinte, com firma reconhecida, na forma do Anexo Único;

II. fotocópia simples do Contrato Social, Estatuto da Empresa ou outro documento que confira ao(s) signatário(s) do Instrumento de Confissão a condição de representante(s) legal(is) da pessoa jurídica;

III. para os débitos ajuizados, o contribuinte deverá anexar termo de desistência de eventual recurso ou ação movida contra o Município, na forma prevista no § 1º, do art. 4º deste Decreto.

**CAPÍTULO VII
DA EXCLUSÃO**

Art. 20. O sujeito passivo será excluído do PAD, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na Lei nº 7.186/2006, e neste Decreto;

II. estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III. nos casos de formalização em cota única não ocorrendo o pagamento até a data de vencimento;

IV. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

V. desconstituição das garantias referidas no art. 15 deste Decreto;

VI. parcelamento de débitos ajuizados com leilão designado.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PAD, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos dos arts. 6º e 7º deste Decreto.

§ 2º O débito excluído do PAD não será objeto de novo parcelamento, implicando a imediata inscrição do saldo devedor na dívida ativa.

Art. 21. A exclusão do PAD, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 20 deste Decreto, não implicará a restituição das quantias pagas.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos do Decreto nº 21.548/2011, não deferidos até a data da publicação deste Decreto, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAD.

Parágrafo único. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação deste Decreto serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAD e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 24. Quando o PAD incluir débitos do ITIV, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 25. No caso de exclusão do PAD, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às taxas e, depois, aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

Art. 26. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 27. Os parcelamentos efetivados até a data da publicação deste Decreto serão regidos pelo Decreto nº 21.548/2011, alterado pelos Decretos nº 21.928/2011 e nº 24.260/2013.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 25.344/2014

INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA REFERENTE AO CONTRATO DE PARCELAMENTO Nº _____

CONFITENTE DEVEDOR (A):

ENDEREÇO:

INSCRIÇÃO Nº:

CNPJ/ CPF Nº:

E-MAIL:

REPRESENTANTE LEGAL:

ENDEREÇO:

CEP:

CPF:

CI:

TEL.:

VALOR DO CONTRATO: R\$ _____

Pelo presente instrumento de confissão de dívida, o (a) Confitente acima identificado (a) reconhece e confessa dever à Fazenda Pública do Município de Salvador, o valor decorrente de parcelamento acima identificado.

O (A) Confitente Devedor (a), na melhor forma de direito, definitiva e irretroatável, líquida, certa e irrevogável, compromete-se a pagar o total do débito em _____ parcelas (s) mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil da quinzena subsequente, e as demais no dia 20 (vinte) de cada mês, atualizadas, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice na forma da Lei. As parcelas serão acrescidas de juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês acumulados mensalmente, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira parcela. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

O (A) Confitente Devedor (a) declara que esta confissão não implica novação de débito; reconhece como líquida e certa a dívida confessada; tem conhecimento de que o atraso de qualquer parcela por 90 (noventa) dias implicará no cancelamento do parcelamento, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa ou no encaminhamento para cobrança judicial se já inscrito em Dívida Ativa, ou prosseguimento da execução fiscal, seja ajuizado; desiste de ação de embargos à execução, se houver; efetuará o pagamento na forma determinada por ato do Poder Executivo, bem como ainda será cancelado o parcelamento decorrente de débitos ajuizados com leilão designado.

O (A) Confitente Devedor (a) declara estar ciente de que o ingresso no PAD está condicionado à autorização para débito automático das parcelas em sua conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município.

O representante legal da pessoa jurídica, confitente devedora, declara estar ciente de que, na hipótese de inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAD, será responsável solidário pela dívida, nos termos do art. 11-B da Lei nº 7.186/2006 e art. 19, III do Decreto nº 25.344/2014.

DOCUMENTOS ANEXOS

- fotocópia do Contrato Social/Estatuto;
- fotocópia do documento de identificação do representante legal que assina o presente Instrumento de Confissão de Dívida;
- fotocópia do documento que confira ao signatário deste Instrumento de Confissão de Dívida a condição de representante legal da pessoa jurídica, nos termos Lei nº 7.186/2006, art. 11-B.

Salvador, _____ de 2014.

Confitente(s) Devedor(es): _____

CPF/MF: _____

**DECRETO Nº 25.345 de 23 de setembro de 2014**

Estende os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 8.422, de 15 de julho de 2012, aos débitos da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP e de preços públicos da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica estendido os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 8.422, de 15 de julho de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 24.880, de 01 de abril de 2014, aos débitos da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP e de preços públicos da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda enviará correspondência para o sujeito passivo no endereço constante no Cadastro Fiscal do Município informando os benefícios previstos no PPI referentes aos débitos indicados no art. 1º deste Decreto, com as seguintes opções de pagamento:

- I. em parcela única;
- II. em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, para débitos de até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III. em até 15 (quinze) parcelas, mensais e consecutivas, para débitos acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- IV. em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, para débitos acima de R\$ 2.000,00 (cem mil reais).

§ 1º As parcelas previstas nos incisos II a III do caput deste artigo serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Os débitos de que se trata este Decreto serão consolidados pelo número do CPF/CNPJ.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia 31 de outubro de 2014, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

§ 4º O sujeito passivo poderá desconsiderar a correspondência disposta no caput deste artigo e solicitar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de outubro de 2014, novo prazo para o parcelamento do PPI, em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 15 do Decreto nº 24.880, de 01 de abril de 2014.

Art. 3º Aplica-se aos débitos previstos neste Decreto, no que couber, as disposições do Decreto nº 24.880/14, exceto aquelas previstas nos seus arts. 2º e 4º.

Art. 4º Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ROSEMMA BURLACCHINI MALUF
Secretaria Municipal de Ordem Pública

DECRETOS SIMPLES**DECRETO de 23 de setembro de 2014**

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo 28/2014-SMED e com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 01/91.

RESOLVE:

Considerar exonerada, a pedido, desde 07/11/2013, a servidora **ROBERTA ADORNO LIMA**, matrícula 881756, do Cargo de Coordenador Pedagógico I, Nível I, Referência A, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de setembro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ**PORTARIA CONJUNTA Nº 209/2014**

Altera a Portaria nº 03/2014, que estabelece o limite de contingenciamento para o exercício de 2014.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 9º, do Decreto nº 24.733, de 15 de janeiro de 2014.

RESOLVEM:

Art. 1º - Ficam alterados os limites de execução da despesa da unidade FMAS, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO SALVADOR, em 19 de setembro de 2014.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício.

ALEXANDRE TOCCHETO PAUPÉRIO

Secretário Municipal de Gestão

ANEXO I

Unidade	Fonte - 00		
	Orçamento Contingenciável Autorizado	Valor do Contingenciamento	Orçamento Disponível
FMAS	25.447.000,00	18.032.044,51	7.414.955,49
TOTAL	25.447.000,00	18.032.044,51	7.414.955,49

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DGRM Nº 31/2014

Aprova o aplicativo para adesão ao Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, na forma que indica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Decreto nº 25.344, de 23 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o aplicativo para adesão ao Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD disponibilizado no endereço eletrônico pad.salvador.ba.gov.br na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- a) seleção de débitos;
- b) alteração da seleção de débitos;
- c) resumo dos débitos selecionados;
- d) escolha da opção de pagamento;
- e) confissão espontânea de débitos;
- f) confirmação e finalização do processo de adesão ao PAD;
- g) emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- h) sistema de transmissão da adesão via internet;
- i) acompanhamento do PAD;
- j) possibilidade de quitação antecipada;
- k) possibilidade de alteração do número de parcelas, se o PAD estiver formalizado e não homologado, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda;
- l) simulação do parcelamento.

Art. 2º O programa destina-se à pessoa física ou jurídica que pretenda regularizar seus débitos perante o Município de Salvador, no qual serão lançadas as informações solicitadas a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do sujeito passivo.

Parágrafo único. O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web, na conformidade do que dispõe a Instrução Normativa SEFAZ/DGRM N° 9/2013.

Art. 3º Os débitos passíveis de inclusão no programa serão selecionados de forma automática pelo número do CPF ou do CNPJ e se dará no momento em que o sujeito passivo acessar o programa.

§ 1º Caso o sistema não consiga identificar os débitos, a seleção poderá ser efetuada por meio da indicação do número "chave de acesso", de acordo com o Anexo Único integrante desta Instrução Normativa.

§ 2º O sistema recuperará todos os débitos relacionados à raiz do CNPJ ou do CPF do sujeito passivo e ao número "chave de acesso" indicado, e exibirá a somatória dos valores encontrados para cada débito listado na tela principal da adesão.



§ 3º Serão permitidos apenas 02 (dois) parcelamentos em aberto por CPF ou CNPJ.

§ 4º A seleção dos débitos poderá ser alterada pelo sujeito passivo até a data da formalização do pedido de ingresso no PAD.

§ 5º O programa dispõe de memória contínua, permitindo a retomada da adesão a partir da última posição gravada no sistema.

Art. 4º O programa permite a confissão espontânea de débitos não constituídos relativos ao ISS.

Art. 5º Os interessados poderão dirimir eventuais dúvidas relativas ao PAD por intermédio do e-mail padfaleconosco@sefaz.salvador.ba.gov.br.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, 23 de setembro de 2014.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DGRM Nº 32/2014

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e, na forma que indica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto na alínea "a", inciso I, do art. 8º da Instrução Normativa SEFAZ/DGRM nº 11/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://nfse.salvador.ba.gov.br> os números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 09 do Programa Nota Salvador.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte "hash": b3fe81f4a20ed03f914d35328576a28b.

§ 2º O código "hash" mencionado no § 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, 23 de setembro de 2014.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

Conselho Municipal de Tributos - CMT

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº 29676/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº 68 - 2004 - ISS

RECORRENTE: C & C MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

NOTIFICANTE (S): EDSON TELLES DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DE PEQUENO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. Tratando o recurso apenas de insurgência quanto à correção de um pequeno erro material e, verificado tal erro e corrigido no curso do processo, tem razão o Notificado/Recorrente. **Recurso conhecido e provido. Mantida a decisão de primeira instância pela procedência da NFL**, ressalvado o valor total do débito, que passa a ser de R\$4.541,15. Decisão Unânime.

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador, 23 de setembro de 2014.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente da 1ª Câmara Julgadora

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº: 100075 - 2009

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº 1943-2009 - ISS

RECORRENTE: ASA TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

NOTIFICANTES: JOÃO TORRES CARDOSO E OUTRO

CONSELHEIRO RELATOR: MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA

EMENTA: ISSQN PRINCIPAL - FALTA/INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE BENIGNA. Os serviços atuados correspondem ao subitem 14.06 da Lista de Serviços da Lei nº 7.186/2006, devendo ser recolhido o ISSQN em favor do Município de Salvador onde se encontra domiciliado o prestador de serviço. A multa por infração retroage ao fato ou ato pretérito não definitivamente julgado. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. Mantida a procedência da NFL.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, cabendo, ainda, o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador, 23 de setembro de 2014.

CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA
Presidente da 2ª Câmara Julgadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

PORTARIA Nº 539/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 11.531/97, alterado pelo Decreto nº 11.659/97,

RESOLVE:

Considerar desde 15/08/2014, à disposição da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, o empregado da Companhia de Governança Eletrônica de Salvador - COGEL, Paulo Cesar Souza de Oliveira, matrícula 887740.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, em 23 de setembro de 2014.

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário

PORTARIA CONJUNTA Nº 541 de 23 de setembro de 2014

Altera o Quadro de Cota Orçamentaria - QCO, na forma que indica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto nº 24.733, de 15 de janeiro de 2014, Decreto nº 24.734, de 16 de janeiro de 2014 combinado com Portaria Conjunta nº 489, de 01 de setembro de 2014 e Portaria Conjunta nº 529, de 18 de setembro de 2014 ;

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica alterado, para o 3º quadrimestre de 2014, o Quadro de Cotas Orçamentárias - QCO, das unidades orçamentárias indicadas no anexo a esta Portaria.

Art. 2º - As Unidades Orçamentárias abrangidas por esta Portaria e a Coordenadoria Central de Programação e Monitoramento da Execução Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HERMAN RODOLFO TORMIN
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ALEXANDRE TOCCHETTO -PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão